

À Secretaria Municipal de Saúde (SMS/VG), através do Fundo Municipal de Saúde

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro Zaqueu Gonçalves e Silva

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2025.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, incluindo o fornecimento de reagentes, insumos laboratoriais, coleta, transporte, cessão gratuita de equipamentos durante a vigência contratual, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, isentando-se a contratante da disponibilização de mão de obra, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MT.

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, licitante já devidamente qualificada, por seu representante, vem, tempestivamente, com fundamento no tópico 11, item 11.1. e seguintes do edital, apresentar as **razões de RECURSO**.

Caso Vossa Senhoria mantenha a r. decisão recorrida, requer seja o presente encaminhado à autoridade superior para conhecimento, apreciação e derradeira decisão, dando-lhe provimento aquele para reformar a decisão por meio da qual declarou a Recorrida como habilitada.

**I – DO DEVER DE INABILITAÇÃO DO LABORSAN ANÁLISES
LABORATORIAIS – DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA
INSUFICIENTE QUE DESATENDE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

Em 07/11, a Recorrente (AFIP) participou do certame em referência e ficou em segundo lugar. Ocorre que, a primeira colocada, a Recorrida (LABORSAN), ao enviar a documentação de habilitação exigida incontestemente deixou de apresentar:

- **Certidão Municipal:** apresentou duas vezes a certidão estadual e **não anexou ao portal a municipal**.

- **Declaração de vitória ou de dispensa de vitória;** e

- **Balanço patrimonial dos últimos 02 (dois) exercícios, sendo que empresa apresentou somente 1 página do balanço de 2024 com ativo e passivo**, faltando Termo de abertura e encerramento, demonstrativo de resultado de exercício, termo de autenticação, recibo de entrega do livro digital, notas explicativas, fluxos de caixa, mutações do patrimônio líquido. O balanço de 2023 não foi apresentado. Os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente também não foram apresentados.

Isto porque, nessa mesma data de 07/11/2025, o Sr. Pregoeiro inseriu as seguintes mensagens via chat do pregão (DOC. 01 – histórico de mensagens):

07/11/2025 10:20:55

*Dessa forma, **os licitantes que cadastraram propostas e deixarem de encaminhar os documentos exigidos no prazo fixado estarão sujeitos à aplicação das sanções previstas no edital e na legislação vigente, notadamente o art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê penalidades como multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade.*

07/11/2025 10:57:24

Solicitamos, ainda, o encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no item 9 do edital em igual prazo, compreendendo: Habilitação jurídica; Regularidade fiscal e trabalhista; Qualificação econômico-financeira; Qualificação técnica; Declarações exigidas (incluindo as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, inexistência de impedimentos e demais constantes do edital).

07/11/2025 10:57:46

*O envio deverá ocorrer por meio do sistema eletrônico da licitação, observando-se as exigências e prazos previstos no edital. **O não envio dentro do prazo estabelecido poderá ensejar a desclassificação da proposta e a convocação do licitante subsequente, conforme as disposições da Lei nº 14.133/2021. (g.n.)***

De mais a mais, a sessão foi suspensa para retorno em 10/11, onde o Sr. Pregoeiro, sob justificativa de diligências e citando o item 9.3.2 do edital, solicitou a documentação faltante da Recorrida (LABORSAN).

Pois bem, o subitem 9.3.2 dispõe que:

*9.3.2. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documentação **complementar**, com fins de diligência, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, via sistema, destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação. (g.n.)*

Após a benevolência do Sr. Pregoeiro, então a sessão foi novamente suspensa para 11/11, quando somente neste “segundo tempo” a Recorrida (LABORSAN) foi declarada habilitada (DOC. 02 - Habilitação_Laborsan_111125).

Diga-se que minutos após a reabertura da sessão (11/11), o Sr. Pregoeiro enviou a seguinte mensagem:

Considerando o princípio da autotutela em que reconheço ser necessário estornar o fato já lançado, por gentileza desconsiderar a declaração de habilitação e informo que foi constatado equívoco a respectiva informação e documento.

O arquivo “Análise de HABILITAÇÃO.pdf” foi removido pelo condutor do processo, retirando-o do histórico do sistema. Por fim, a sessão foi mais uma vez suspensa para o dia 12/11.

No dia 12/11, foi anexada uma outra/segunda análise de habilitação (DOC. 03 - Habilitação_Laborsan_2_121125), em que constava a habilitação “definitiva” da Recorrida (LABORSAN) e foi quando aberto o prazo para manifestação de recursos.

Assim, após toda essa benevolência do Sr. Pregoeiro, sobreveio a decisão de habilitar a Recorrida (LABORSAN), o que foi materializado nos documentos "Análise e Julgamento de Habilitação" (DOC. 03 - Habilitação_Laborsan_2_121125), baseando-se na aplicação dos princípios da vantajosidade, razoabilidade e formalismo moderado para “relevar” a ausência de documentos essenciais.

Com todo respeito, entretanto ao mesmo tempo com irresignação, essa Recorrente insurge-se e **pede atenção ao caráter de não complementariedade no processo administrativo em contenda**, isto na medida em que, o que aconteceu, e foi aceito, **foi a juntada de documentação nova!!!**

O primeiro princípio a ser agredido foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, simplesmente porque não há outra interpretação ao prescrito no item “9.3.2. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documentação **complementar**, com fins de diligência”; o que é novo, o que não existia e passou a existir [na documentação da Recorrida (LABORSAN)], não pode ser interpretado extensivamente como complementar!!!

De rigor lembrar o que o próprio Sr. Pregoeiro, no curso da licitação, escreveu no sistema (10/11/2025 16:38:25): *O envio deverá ocorrer pelo campo “Documentos Complementares” do sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contadas do recebimento desta comunicação. Salienta-se que a *presente diligência não se trata de nova inclusão de documentação, mas sim da apresentação de documentos já existentes à data da sessão pública*, conforme entendimento do Acórdão nº 1.211/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que veda a juntada de documentos extemporâneos na fase de habilitação.*

A Administração, em seu parecer de habilitação, reconheceu expressamente que a LABORSAN:

1. Deixou de apresentar o Balanço Patrimonial de 2023 integralmente.
2. Entregou parcialmente o Balanço Patrimonial de 2024.
3. Deixou de apresentar o Memorial de Cálculo dos Índices Financeiros.
4. Deixou de apresentar a Certidão de Regularidade do Município.
5. Não encaminhou a Declaração de Vistoria Técnica.

A jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado (Acórdão nº 1.211/2019, citado pelo Pregoeiro) refere-se à possibilidade de esclarecer informações ou complementar documentos que já deveriam ter sido juntados na íntegra. Não se trata de permitir a criação ou inclusão de documentos essenciais que atestam a capacidade/saúde financeira da empresa - em um segundo tempo discricionário de benevolência!!

O Edital no seu subitem 9.3.2 foi taxativo ao determinar que a diligência é permitida para *"esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação"*.

Eis que o ato deve ser vinculado e não discricionário, o ato deve ser moral, o ato deve ser impessoal e não pessoal com flexibilidade para inovação; eis que, neste caso concreto, a inabilitação era obrigatória, pois a licitante não atendia às exigências habilitatórias, e quando convocada para complementar, juntou documentos novos, não sendo regular/legal a diligência aceitar sanar falha/omissão insanável.

I.1. Desatendimento à exigência do subitem 15.1.2. "E)" do edital

O edital exige a documentação a seguir:

15.1.2. Da Documentação Relativa à Habilitação Fiscal e Trabalhista:

E) Certidão Negativa da Fazenda Municipal;

Basta simples análise dos documentos apresentados pela Recorrida (empresa melhor colocada e habilitada) para verificar que ela apresentou duas vezes a mesma certidão estadual e não anexou ao portal, em nenhum momento, a devida certidão municipal, em desatendimento ao precípua princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não deve, em nome do formalismo moderado, assumir a responsabilidade pela pesquisa e inserção de documentos que deveriam ter sido juntados pelo licitante. O ônus da prova de regularidade fiscal é da empresa.

A falha não foi um erro de digitação, mas a substituição de uma certidão (Municipal) por outra (uma segunda Estadual), gerando incerteza sobre a regularidade fiscal municipal da licitante no primeiro tempo da competição.

Portanto, pela impessoalidade e pela moralidade, resta na atual circunstância o curso legal do dever de inabilitação da Recorrida, já que, após encerrada a fase de habilitação, não há mais a possibilidade de juntada de novos documentos, conforme determinação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

I.2. Falta relativa à habilitação econômico-financeira (desatendimento à exigência do subitem 15.1.3.2. e seguintes do edital)

A participação em licitações públicas é regida por uma série de requisitos e condições, e uma delas é a capacidade financeira das concorrentes.

Os comandos editalícios eram cristalinos:

15.1.3. Da Documentação relativa à habilitação econômico-financeira:

15.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (ano calendário 2022 e 2023), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, (art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69) que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 12.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

Foi exigido balanço patrimonial dos últimos 02 (dois) exercícios, em conformidade com a lei; a Recorrida apresentou somente 1 página do balanço de 2024 com ativo e passivo, faltando os termos de abertura e encerramento, demonstrativo de resultado de exercício, termo de autenticação, recibo de entrega do livro digital, notas explicativas, fluxos de caixa, mutações do patrimônio líquido, ademais disto, quanto ao balanço de 2023, nada foi apresentado. Os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, também não foram apresentados.

De acordo com Marçal Justen Filho:

A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitante e identificar desvios, usualmente referidos como “maquiagem do balanço” (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 884) (g.n.).

Por mais esta falta da Recorrida, que é uma empresa Limitada comum, é que se evidencia o possível risco e insegurança jurídica em contratá-la.

E certo que as diretrizes do edital devem ser atendidas e que os concorrentes devem estar atentos às exigências ali contidas, e isto não se confunde com rigor exacerbado.

Ainda mais não sendo uma ME ou EPP (Recorrida LABORSAN é uma Limitada comum) - onde se poderia, saliente-se em hipótese, cogitar-se de regularização tardia -, no caso concreto é necessário agir com razoabilidade e proporcionalidade, é necessário agir sem colocar em risco a contratação, sobretudo porque é dever da Administração zelar pelo interesse público e ponderar outrossim que o valor da primeira e segunda colocadas foi praticamente o mesmo - impossível, pois, se alegar algum aspecto de economicidade e/ou vantajosidade.

Com todo respeito ao Sr. Pregoeiro, mas inevitável concluir que houve comprometimento da aferição de habilitação econômico-financeira da empresa vencedora e neste ponto o princípio do formalismo moderado não deve socorrer a licitante faltante, a competidora descuidada, ou até aquela que usou de estratégia por não ter a documentação de plano. O arcabouço jurídico brasileiro, pela impessoalidade, pela moralidade e pela transparência, não autoriza qualquer pregoeiro a realizar diligências para suprir a inércia do concorrente faltante, não autoriza o atrasado a juntar documento novo e que tinha tempo para fazê-lo.

I.3. Ausência de Declaração de vistoria (desatendimento à exigência do subitem 8.28.7. do edital)

Quanto à Declaração de vistoria, o edital determinava expressamente que:

8.28.7. A licitante que optar pela não realização da Vistoria Técnica deverá entregar, juntamente com a documentação da habilitação técnica, Declaração de Dispensa de Vistoria, conforme modelo constante no Anexo deste Termo de Referência;

No entanto, a Recorrida (LABORSAN) deixou de apresentar a Declaração de vistoria ou de Dispensa de vistoria.

Desta feita, cabe ressaltar que em qualquer competição / licitação deve imperar o tratamento isonômico, pesos e medidas iguais, princípios esses estampados no art. 37 da Constituição Federal, bem como, deve-se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, *caput* da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), legislação que serve como parâmetro.

Veja-se o art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Enfim, nas licitações os órgãos licitantes devem aplicar o arcabouço legal existente e aquilo que expressa lógica, eficiência e segurança jurídica, e não o que caminha na contramão disso.

Contratar uma licitante sem deter da documentação habilitatória completa e sem comprovar saúde financeira, colocará em risco todo o planejamento e execução do objeto, especialmente considerando que o valor total estimado do contrato é de R\$ 19.068.180,17 anual.

As incorreções/ausências da Recorrida (LABORSAN) são vícios que não podem prosperar, são erros que não devem ser convalidados pela Administração e depois virarem problemas para uma execução contratual real, ainda mais tratando-se de saúde pública – serviço essencial – e de natureza contínua.

Repete-se! Com todo respeito ao Sr. Pregoeiro, mas inevitável concluir que houve comprometimento na habilitação da atual vencedora. O arcabouço jurídico brasileiro, pela impessoalidade, pela moralidade e pela transparência, não autoriza qualquer pregoeiro a realizar diligências para suprir a inércia do concorrente faltante, não autoriza o atrasado a juntar documento novo e que tinha tempo para fazê-lo.

O que se verificou no caso do processo administrativo concreto foi omissão, consistiu de ausência de documentos imprescindíveis à comprovação de que a empresa vencedora estava apta, porque não estava, e foi só considerada após a desmedida benevolência com a autorização para a juntada de documentos extemporâneos novos, como se complementares fossem.

O valor estimado desta contratação é de R\$ 19.068.180,17 anual!

O valor mensal do lance vencedor da Recorrida foi de: (R\$ 1.420.579,42); O valor mensal do lance da Recorrente segunda colocada foi de: (R\$ 1.505.386,24).

Portanto, que não se alegue economicidade e/ou vantajosidade para “flexibilizar” para a primeira colocada Recorrida, porque factualmente o valor da primeira e segunda colocadas foi praticamente o mesmo, ademais de que esta Recorrente, de antemão, afirma cobrir o valor do lance vencedor da Recorrida.

Assim, de tudo isto, o procedimento formal vinculado não deve ser confundido com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Não se trata, portanto, de formalismo exagerado e nem se está usando das regras do edital para criar nulidades, contudo, a legislação e o instrumento convocatório estão em consonância quanto à impossibilidade de se juntar, em momento posterior, documentos que inexistiam quando da apresentação/entrega em fase de habilitação dos licitantes.

Na contenda, embora do Direito se reconheça a existência do princípio do formalismo moderado, pautado na razoabilidade e na proporcionalidade, com o fito de evitar decisões arbitrárias, afirma-se aqui o caso é contrário, a Recorrida (LABORSAN) deixou de juntar muitos documentos (e não acessórios), ora a razoabilidade e a proporcionalidade está pelo ângulo de não deixar a Administração correr enorme risco contratual, simplesmente porque o julgamento das propostas/habilitação não pode se distanciar dos critérios fixados no edital a ponto de tolerar práticas que vão de encontro com as normas expressamente ali consignadas, o que implicaria em prejuízo à impessoalidade, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento destas razões recursais para que a **LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA** seja inabilitada, por apresentar documentação nova, documentos extemporâneos na fase de habilitação, o que coloca em risco a execução dos serviços.

Consequentemente, em atenção ao princípio do julgamento objetivo e à ordem de classificação, a **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP** (segunda colocada) deve ser convocada para a apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação, a fim de prosseguir no certame.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP
p. p. Andressa de Albuquerque Magalhães